



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.305 - MG (2011/0094283-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VIAÇÃO XAVIER LTDA
ADVOGADO : CAROLINA MARIA CATÃO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : TALITA SOARES MORAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - PREJUÍZO FINANCEIRO SUPOSTO PELA EMPRESA AGRAVADA, DETENTORA DA CONCESSÃO EXCLUSIVA DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO EM TRECHO ESPECÍFICO - CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE EM ANÁLISE PROBATÓRIA - REEXAME VEDADO - SÚMULA STJ/07 - AUSÊNCIA DE PROVA DO VALOR DO PREJUÍZO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA STJ/211 - RECURSO IMPROVIDO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando o reconhecimento da prática de transporte irregular e o prejuízo sofrido pela Agravada, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados, para embasar a tese de falta de prova do *quantum* referente ao prejuízo material, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.305 - MG (2011/0094283-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : VIAÇÃO XAVIER LTDA
ADVOGADO : CAROLINA MARIA CATÃO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : TALITA SOARES MORAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- VIAÇÃO XAVIER LTDA interpõe Agravo Regimental em face da Decisão que negou provimento ao Agravo em razão da incidência das Súmulas STJ/7 e 211, mantendo o entendimento firmado no Acórdão recorrido que reconheceu o dano material provocado pela Agravante, condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R\$ 186.319,50 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

2.- Nas razões do Agravo Regimental sustenta-se a inaplicabilidade das referidas Súmulas, afirmando que não há necessidade de reexame de provas e que o tema sustentado no Recurso Especial foi devidamente prequestionado ao longo do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 26.305 - MG (2011/0094283-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Relendo-se os fundamentos do Acórdão recorrido nota-se que o Colegiado estadual, analisando o conjunto probatório acostado aos autos e a legislação estadual, concluiu que a Agravante causou prejuízo material à Agravada ao praticar, habitualmente, transporte de passageiros em trecho exclusivo concedido a esta.

Diante disso, não há como ser revisto nesta Corte os fundamentos que ensejaram o referido entendimento, uma vez que foram baseados em análise de documentos (e legislação estadual), carreados aos autos.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula STJ/07, conforme proclamado na Decisão ora agravada.

5.- Quanto ao prequestionamento da tese levantada no Recurso Especial de que a Agravada não demonstrou o valor do prejuízo que culminou na fixação da indenização por danos materiais em R\$ 186.319,50 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos), verifica-se, novamente, da leitura dos fundamentos do Acórdão da Apelação e dos Embargos de Declaração que o Tribunal não emitiu pronunciamento a respeito do assunto, motivo pelo qual não pode o Superior Tribunal de Justiça afirmar se houve ou não ofensa do Colegiado de origem a respeito dos dispositivos legais levantados no Recurso Especial.

Conforme afirmado na Decisão rechaçada, *mesmo tendo sido interpostos Embargos Declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, visto que o Tribunal de origem em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Dessa forma, deveria a parte, no Recurso Especial, suscitar violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu in casu.

Inafastável também a incidência da Súmula STJ/211.

6.- Assim sendo, em que pese o esforço da Agravante, verifica-se que nas razões do presente Recurso não há nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos:

5.- A respeito do dano material provocado à Agravada, constata-se que o Tribunal de origem concluiu com base nos seguintes fundamentos:

O litígio cinge-se na verificação se houve ou não transporte irregular de passageiros por parte da recorrente, bem como se é devida ou não indenização por danos materiais.

A responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito encontra a sua regulamentação nos artigos 186 e 927 do Código Civil, dos quais se extrai que são requisitos para a ocorrência do dever de reparar: a configuração de uma conduta culposa, um dano a outrem e o nexo causal entre aquela e o dano causado.

Da análise dos autos, nota-se que a Apelada, na qualidade de concessionária de transporte intermunicipal, possui a exclusividade da linha 1041 (Belo Horizonte - Montes Claros), conforme certidão de fls. 97/99.

Por outro lado, a Apelante sustenta que opera no referido trajeto com base em autorização municipal para fretamento (ATF), realizando transporte eventual de passageiros - turismo.

O Decreto 44.035 de 01/06/2005, em artigo 2º, inciso VII, prevê:

"Art. 2º - Para efeito de prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas, considera-se:

(...)

VII - fretamento eventual - serviço autorizado pelo DER/MG, destinado ao deslocamento eventual, não aberto ao público, de grupo fechado de pessoas devidamente identificadas em relação nominal e mediante emissão de documento fiscal apropriado, ambos de porte obrigatório no veículo, com finalidade turística, cultural, recreativa, religiosa ou assemelhada, com pontos de origem e destino preestabelecidos, sendo-lhe vedado praticar quaisquer características do serviço de transporte público, tais como, o embarque ou desembarque de pessoas nos terminais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rodoviários de passageiros e suas áreas de entorno, e a cobrança individual de passagens;". (grifos e negrito meus).

Percebe-se, portanto, que segundo a legislação estadual regente da matéria, o fretamento não pode ser habitual, tampouco se permite a cobrança individual de passagens, sob pena de caracterizar serviço de transporte público, o qual necessita de concessão do Poder Público.

Como bem registrou o i. Juiz primevo, as autorizações para transporte fretado colacionadas aos autos (fls. 108/270), demonstram que a Apelante realizava o transporte de passageiros de Montes Claros a Belo Horizonte, no período indicado na inicial, semestralmente ou até de dois em dois dias, o que demonstra a habitualidade do transporte realizado e a utilização do sistema de emissão de ATF's apenas para ocultar a prática de transporte irregular.

Além disso, o auto de infração do DER de fl. 101 e o boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal de fls. 102/105 só corroboram para a constatação de transporte irregular de passageiros efetuado pela Apelante no referido trajeto, pois a Apelante foi autuada por descumprimento de norma de serviço do DER, ante a não caracterização da finalidade da viagem como turismo, como também passageiros declararam no BO que pagaram R\$45,00 a título de passagem.

Evidenciada a prática de transporte irregular de passageiros, não há como negar o dano advindo da concorrência desleal, em virtude do aliciamento de passageiros de forma ilegal e abusiva, os quais se inexistisse o aludido transporte "alternativo" certamente utilizar-se-iam da linha convencional, razão pela qual cogente a manutenção da condenação imposta à Apelante.

(grifou-se)

6.- Diante disso, constata-se que o Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, bem como a legislação estadual, constatou a prática ilícita perpetrada pelo Agravante, prejudicando materialmente a Agravada.

Assim sendo, verifica-se que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- No que diz respeito ao quantum indenizatório fixado sem que a Agravada demonstrasse o alegado prejuízo que culminasse em tal valor, percebe-se que não houve o prequestionamento da tese amparada nos artigos legais levantados pela Agravante.

Carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, incide a Súmula 211 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido interpostos Embargos Declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, visto que o Tribunal de origem em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Dessa forma, deveria a parte, no Recurso Especial, suscitar violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu in casu.

Confira-se, nesse sentido:

Processual Civil. Recurso Especial. Foro de eleição. Pólo passivo. Sucessor de contratante original. Arts. 100, IV, “a” e 111, ambos do CPC. Falta de prequestionamento. Necessidade de interposição de recurso especial por violação do art. 535, do CPC. Precedentes. Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. Dissídio jurisprudencial. Bases fáticas diversas. Não caracterização.

- Se o acórdão recorrido entendeu que o recorrente é sucessor do contratante original, não há violação ao art. 111 do CPC, pois, nos termos do § 2.º, do referido artigo, o foro eleito contratualmente obriga os sucessores das partes.

- A ausência de prequestionamento sobre o tema alusivo ao art. 100, IV, “a” impede a sua apreciação na via especial.

- Se a omissão, ou a contradição ou a obscuridade não forem supridas no julgamento dos embargos de declaração, a parte deve interpor recurso especial por violação do art. 535, do CPC; e não pretender que no recurso especial se decida o que o Tribunal a quo deixou de examinar.

- Não se conhece do recurso especial pela divergência se a base fática do acórdão paradigma trazido é diferente da causa em julgamento.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 765.565/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJ 18.9.06).

Não há como nesta Corte serem revistos os critérios que levaram à fixação do quantum em razão da ausência de prequestionamento nas instâncias estaduais.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0094283-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 26305 / MG**

Números Origem: 10433082495410 10433082495410001 24954103320088130433

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO XAVIER LTDA
ADVOGADO : CAROLINA MARIA CATÃO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : TALITA SOARES MORAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO XAVIER LTDA
ADVOGADO : CAROLINA MARIA CATÃO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : TALITA SOARES MORAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.